

CONSIDERANDO, finalmente, a proposta da Comissão Permanente de Assuntos Institucionais e outorga de Comendas de Mérito Institucional, encampada pelo Procurador-Geral de Justiça e submetida à deliberação do Colégio,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Disciplinar o sistema de plantão dos membros do Ministério Público do Estado do Pará com a finalidade de atender aos casos de extrema urgência, para garantir a ordem jurídica e os direitos fundamentais indisponíveis.

Parágrafo único. Caracterizam-se como de extrema urgência os atos ou fatos concretos que possam causar danos irreparáveis.

Art. 2º Constitui dever funcional dos membros do Ministério Público a participação no plantão institucional, a ser realizado de forma presencial na localidade de atuação, com permanência física do membro durante todo o período do plantão, preferencialmente na respectiva unidade ministerial. (Redação dada pela Resolução nº 005/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

§ 1º Apenas excepcionalmente, mediante autorização prévia e fundamentada do Procurador-Geral de Justiça, o plantão poderá ser realizado de forma remota, desde que inviável a designação de membro lotado na mesma Região Administrativa para o cumprimento presencial do plantão, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Resolução nº 005/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

I - impossibilidade comprovada de locomoção do membro; (Redação dada pela Resolução nº 005/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

II - situação de calamidade pública, estado de emergência ou força maior devidamente reconhecidos que inviabilizem o deslocamento ou a permanência na localidade; (Redação dada pela Resolução nº 005/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

III - outras situações excepcionais devidamente justificadas e comprovadas que impossibilitem a presença física na localidade. (Redação dada pela Resolução nº 005/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

§ 2º A autorização para realização de plantão remoto deverá ser requerida com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, salvo em casos de urgência devidamente comprovados, e conterá: (Redação dada pela Resolução nº 005/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

I - fundamentação específica da impossibilidade de comparecimento presencial; (Redação dada pela Resolução nº 005/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

II - indicação do período de excepcionalidade; (Redação dada pela Resolução nº 005/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

III - comprovação documental da hipótese invocada; (Redação dada pela Resolução nº 005/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

IV - declaração de disponibilidade para atendimento remoto durante o plantão. (Redação dada pela Resolução nº 005/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

§ 3º O membro autorizado a realizar plantão remoto deverá permanecer disponível para atendimento por videoconferência ou outro recurso tecnológico, observados os padrões de acessibilidade da tecnologia da informação. (Redação dada pela Resolução nº 005/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

Art. 3º Para os fins deste ato, se consideram plantões, a jornada de trabalho realizada:

I - aos finais de semana, no período compreendido das 8 às 14 horas;

II - aos feriados, pontos facultativos nacionais, estaduais ou municipais, e recesso forense, a jornada realizada entre as 8 e às 14 horas.

§ 1º Os membros do Ministério Público que ocupem os cargos de Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Subprocuradores-Gerais de Justiça, Subcorregedores-Gerais, Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e Promotores de Justiça Assessores da Corregedoria-Geral do Ministério Público participarão das escalas de plantão ministerial da Administração Superior, observadas as atribuições de seus respectivos cargos. (Redação dada pela Resolução nº 005/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

§ 2º O plantão ministerial, na forma do caput deste artigo, realizar-se-á em todos os Municípios em que houver plantão judiciário, ressalvado o disposto no art. 154, e no art. 52, inciso IX, alínea "I" da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

§ 3º Os membros do Ministério Público em regime de plantão permanecem nessa condição mesmo fora dos períodos estabelecidos nos incisos deste artigo, podendo atuar em tal hipótese, desde que comprovada a urgência.

§ 4º São dispensados da atuação no plantão ministerial os Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional e o Ouvidor-Geral do Ministério Público. (Acrescido pela Resolução nº 005/2026-CPJ, de 7 de maio de 2026)

CAPÍTULO II DA DELIMITAÇÃO TEMÁTICA

Art. 4º São atribuições dos membros no plantão institucional, exemplificadamente:

I - na esfera cível:

a) atuar nos casos em que esteja caracterizado o constrangimento aos direitos e garantias constitucionais assegurados aos brasileiros e estrangeiros residentes no País, reputados como de urgente atendimento;

b) receber e oficiar nos procedimentos de mandado de segurança, habeas data e outros de comprovada urgência, nos quais esteja caracterizado o constrangimento aos direitos e garantias constitucionais assegurados aos brasileiros e estrangeiros residentes no País;

c) receber e oficiar nos processos em que lhe for aberta vista pelo juiz ou desembargador plantonista, realizar diligências e promover medidas assecuratórias do direito lesado ou em vias de sê-lo, desde que repute de caráter urgente e o ato ou fato configure ofensa aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana consagrados na Constituição Federal;

d) adoção de medidas para a garantia do direito à vida e à saúde, tais como o fornecimento de medicamentos e atendimento médico-hospitalar de emergência;

e) adoção de medidas para preservação dos direitos assegurados às crianças, adolescentes, idosos ou às pessoas com deficiência, em situação de vulnerabilidade;

f) eventos ambientais de relevância, tais como enchentes e explosões de grandes proporções, rompimento ou comprometimento de barragens ou danos iminentes a imóvel integrante do patrimônio público; e

g) atender outros casos de comprovada urgência;

II - na esfera criminal:

a) receber as comunicações de prisão em flagrante e adotar as medidas cabíveis em caso de constatação de irregularidade, ilegalidade ou abuso de poder, bem como garantir a participação do Ministério Público nas audiências de custódia;

b) oficiar nas representações de prisão temporária ou preventiva ou requerê-las de ofício;

c) oficiar nos pedidos de liberdade provisória, relaxamento de prisão em flagrante, temporária ou preventiva, ou requerê-las de ofício, ou manifestar-se em habeas corpus;

d) impetrar mandado de segurança em matéria criminal, observado o disposto na Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, e habeas-corpus;

e) oficiar nas representações de busca e apreensão ou outras medidas cautelares patrimoniais ou requerê-las de ofício;

f) receber e oficiar nos procedimentos em que lhe for aberta vista pelo juiz ou desembargador plantonista, realizar diligências e promover medidas assecuratórias do direito violado ou em vias de sê-lo, desde que repute de caráter urgente e o ato ou fato configure afronta à ordem jurídica, ao regime democrático e aos interesses sociais e individuais indisponíveis, obedecidas as atribuições institucionais do Ministério Público;

g) apreciar e, se necessário, acompanhar os pedidos e diligências de interceptações telefônicas, de acordo com a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Resolução nº 59, do Conselho Nacional de Justiça, de 9 de setembro de 2008, e a Resolução nº 36, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), de 6 de abril de 2009;

h) exercer o controle externo da atividade policial, na forma do art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, do art. 52, inciso IX, alíneas "a" a "l", da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006, e da Resolução nº 20, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 28 de maio de 2007; e

i) atender outros casos de comprovada urgência;

III - na esfera da infância e juventude:

a) adotar as providências estabelecidas nos arts. 175, 179 e 180 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nas hipóteses de apreensão de adolescente em flagrante de ato infracional, em virtude de apresentação pela autoridade policial ao membro plantonista;

b) requisitar a instauração de procedimento investigatório (inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência) quanto aos crimes previstos na Lei nº 8.069, de 1990, e demais leis penais, quando cometidos por adultos contra crianças e adolescentes;

c) requisitar a instauração de procedimento investigatório (auto de apreensão ou boletim de ocorrência circunstanciado) em caso de ato infracional praticado por adolescente;

d) requisitar atendimento médico e hospitalar na rede pública ou conveniada do Sistema Único de Saúde - SUS, para garantia do direito à vida e à saúde nas hipóteses de urgência e emergência;

e) realizar inspeção em entidade ou programa de atendimento à criança e ao adolescente nas áreas de saúde, educação e assistência social, para apuração de notícia de violação de direitos ocorrida durante o plantão, adotando, de pronto, as medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes;

f) formular representação visando à imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos casos ocorridos e comprovados durante o plantão;

g) impetrar habeas corpus, mandado de segurança e demais remédios constitucionais para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis relacionados à criança e ao adolescente;

h) receber e oficiar nos demais procedimentos em que lhe for aberta vista pelo juiz ou desembargador plantonista;

i) realizar diligências e promover medidas assecuratórias do direito violado ou em vias de sê-lo, sempre de caráter urgente ou quando o ato ou o fato configure ofensa aos direitos e às garantias fundamentais da criança e do adolescente estabelecidos pela Lei nº 8.069, de 1990; e

j) atender outros casos de comprovada urgência em que haja interesse direto ou indireto de criança e adolescente.

§ 1º O plantão ministerial não se destina à reiteração de pedido já apreciado em plantão anterior, nem à sua reconsideração ou reexame.

§ 2º Durante o plantão ministerial é expressamente vedada a apreciação de pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores, e de bens apreendidos.

§ 3º Não será considerado caso de plantão quando houverem indícios de tentativa de burlar os princípios do promotor natural e do juiz natural.

§ 4º Sempre que necessário, o plantonista poderá acionar qualquer outro membro do Ministério Público para auxiliá-lo em casos específicos, inclusive no comparecimento ao local dos atos ou fatos.

§ 5º A competência do plantonista se exaure na manifestação durante o período do plantão, não havendo qualquer vinculação com os demais atos do processo.

Art. 5º A atuação em matéria eleitoral ficará a cargo do membro do Ministério Público titular da respectiva zona eleitoral.